



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/JTI/GO

Assunto: **Auto de infração e notificação - recurso**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/JTI/GO**

Processo: **08795.000568/2024-19**

Interessado: **ERNESTO EMILIO PAZ**

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto por **ERNESTO EMILIO PAZ** filho (a) de JULIA MODESTA SILVA e EMILIO PAZ, nacional do país ARGENTINA, nascido aos 30/12/1983, sexo Masculino, portador da cédula de identidade nº 30.491.27, contra a aplicação de **multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por ter infringido o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017**, pela seguinte prática: **ultrapassar em 2754 dias o prazo de estada legal no país**, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0377_00003_2024.

O recorrente declara-se em situação de hipossuficiência econômica (SEI 35304052) e alega impossibilidade de recolhimento do valor da multa devida, sob o argumento de “não possuir renda”. Assim, diante desse quadro, foi empreendida diligência “in loco”, cujos resultados foram materializados na Informação (SEI 35883511).

Nesse documento ficaram evidenciados elementos fáticos que confirmam a alegada hipossuficiência, notadamente pela ausência de moradia e de trabalho, por frequentar a Casa de Apoio/Albergue e pelo cadastro no CADUNICO.

É o breve relatório.

II - Do Mérito

Preliminarmente, registro que o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo estabelecido.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a isenção do valor aplicado. Explico.

A Instrução Normativa 198 - DG/PF de 2021, no seu artigo 25, II, disciplina que a condição de hipossuficiência econômica do autuado poderá dar ensejo à aplicação do previsto no § 8º do art. 312 do Decreto nº 9.119, de 2017.

O § 8º do art. 312 do Decreto citado, por seu turno, disciplina a isenção de multas dos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Logo, no caso em apreço, encontra-se atendida a premissa autorizadora da isenção de multa.

III - Da Conclusão

Destarte, em razão dos elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos, **DECIDO**, nos termos do normativo citado, por **ISENTAR A MULTA APLICADA**.

Cancele-se a GRU expedita e inative-se as anotações nos sistemas pertinentes.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309, § 9º, do Decreto nº 9.199/2017.

À UMIG/DPF/JTI/GO para conhecimento e comunicação ao interessado.

RENATHA ANDRADE BRITO

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DPF/JTI/GO



Documento assinado eletronicamente por **RENATHA ANDRADE BRITO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/06/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35883520&crc=06DBA9D0](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35883520&crc=06DBA9D0).

Código verificador: **35883520** e Código CRC: **06DBA9D0**.